



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMUSA SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO CONSIGNADA NA ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO RDC PRESENCIAL 001/2018 EM 31.07.2018

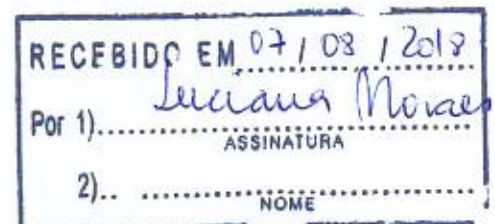
A empresa HABITARK ENGENHARIA LTDA., já qualificada no processo de licitação RDC – PRESENCIAL edital de concorrência nº001/2018 - para a contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DOS REMANESCENTES DA OBRA DA AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE NOVO HAMBURGO/RS, em fase de Habilitação, por seu representante legal, ao final subscrito, vem à presença de Vossas Senhorias, na qualidade de Proponente e com fundamento no art. 109, I, “a” e § 4º da Lei Federal Nº 8.666/93 mui respeitosamente, apresentar Recurso à decisão da Comissão Permanente de Licitações na pessoa dos Srs. Aline Sonaglio Polesso, Henrique Cardoso Reis e João Ricardo Leturiondo Pureza, em 31.07.2018 na forma que segue.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Breve Histórico



Em 09 de maio de 2018 em Ata de Abertura do RDC Presencial 001/2018 Sessão Pública de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Proposta de Preços a recorrente apresentou a proposta/lance mais vantajosa e foi convocada para reelaborar e apresentar os valores adequados ao lance vencedor.

Em ata de continuação da RDC datada de 13 de junho de 2018 a recorrente foi declarada classificada e houve entrega e abertura do envelope de habilitação da recorrente.

Em 31 de julho de 2018 houve o julgamento da habilitação sendo cuja decisão da Comissão Permanente de Licitação refere que após análise dos documentos de habilitação apresentados, foram cumpridas as exigências dos edital, restando somente a restrição com relação a qualificação técnica, onde os engenheiros Alexandre Grochau Menezes e Daiane Fernandes avaliaram que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla os serviços de impermeabilização com poliuretano elastomérico exigidos no edital conforme demonstra tabela de fls.578/579 do processo administrativo n.2-6/12/2017, por fim considerando a recorrente inabilitada.

Tendo em vista que a recorrente apresentou certidões com acervo técnico necessário à execução da obra ora em licitação, entendendo que cumpriu as exigências do certame, a recorrente,



inconformada com a referida decisão, que contraria preceito constitucional, no caso o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Assim, resolve ingressar com o presente recurso a fim de resguardar seu direito de habilitação na presente licitação conforme passa a expor.

O certame tem como objeto a prestação de serviços para *EXECUÇÃO DOS REMANESCENTES DA OBRA DA AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE NOVO HAMBURGO-RS.*

Na página 42/43, item 6, Quadro I, Qualificação Técnica, a descrição dos serviços e quantidade mínima solicitada em atestado deverá ser:

- **Impermeabilização com poliuretano elastomérico mínimo de 1000 m²;**
- **Execução de obras em concreto armado com fins hidráulicos mínimo de 115 m³.**

O atestado e a CAT apresentados pela recorrente comprovando sua capacidade técnica para executar a obra demonstra a competência desta para ser habilitada no certame, senão vejamos:

As CATs apresentadas no envelope de habilitação para o processo licitatório pela HABITARK, são referentes a obra de reservatório de água potável no município de Schroeder, sendo a CAT n^o 2520118091746 do engenheiro civil Fernando Ricardo dos Reis e a CAT n^o 252017078377 da engenheira civil Adriana Kuehn, ambos sócios da empresa, sendo que o atestado comprova a execução de dois reservatórios de água para prefeitura do município de Schroeder, SC. Cada reservatório tem capacidade de 750 m³ de reservação, ou seja 1500 m³ no total, sendo 546,06 m³ de concreto armado e ainda 3086,25 m² de impermeabilização. Ou seja, atendendo os pré-requisitos do edital e ainda superando a impermeabilização em três vezes e o volume de concreto armado em quase cinco vezes.

A questão a ser elucidada na presente licitação se refere à exigência de fls.43, item 6, quadro I do edital, quanto ao tipo do material e a forma de aplicação impermeabilizante no tanque reservatório de água.

As tabela 1 e 2 efetuadas de acordo com análise dos engenheiros da COMUSA (ata de julgamento da habilitação) compara o produto e a forma de aplicação referida no edital com o atestado apresentado pela recorrente, onde os produtos e a forma de aplicação são diferentes, **porém o resultado final e a garantia de impermeabilização é idêntica.**

Portanto senhores, o produto e a forma de aplicação podem ser diferentes, mas o resultado final é igual, não havendo qualquer óbice na capacidade técnica apresentada pela recorrente.

Vale lembrar que o CREA, Conselho Regional de Engenharia tem a função de verificar, orientar e fiscalizar o exercício profissional com a missão de defender a sociedade da prática ilegal das atividades abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, estabelece em sua ART somente o objeto: **impermeabilização sem distinguir o tipo.** E ainda quando se refere a capacidade técnica que é comprovada pela CAT – certidão de acervo técnico, lembrando que a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem



o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. Para a sociedade, a CAT identifica a experiência do profissional em sua área de atuação, comprovando a regularidade do registro da atividade técnica no CREA-SC.

Portanto se o CREA não especifica ou distingue, em seus campos específicos, os tipos de impermeabilização e afirma que a CAT representa a experiência profissional, e a HABITARK ENGENHARIA LTDA apresentou o atestado de impermeabilização superior a quantidade de metros quadrados solicitados para uma obra IDÊNTICA, execução e impermeabilização de reservatório de concreto armado, ao do objeto do edital.

A especificação utilizada para desclassificar a HABITARK ENGENHARIA DO CERTAME é equivocada. Seria como desclassificar uma empresa por conta da especificação do fck, resistência característica do concreto, se por exemplo fosse solicitado: Execução de obras em concreto armado com fns hidráulicos mínimo de 115 m², com fck 30 MPa. E a empresa tivesse o atestado de concreto armado para 115 m², mas com fck 20 MPa. A empresa seria desclassificada? Estaria correta a desclassificação? Claro que não, pois fck diferentes não desabilitam a empresa uma vez que o serviço é o mesmo o que mudaria seria a resistência do material, mas a função seria a mesma.

Outro exemplo evidenciando o equívoco em não habilitar a recorrente HABITARK no certame, seria se o edital especificasse pintura com tinta acetinada, e a empresa apresentasse um atestado de pintura com tinta fosca. A empresa seria desclassificada? Estaria correta a desclassificação? É claro que não. O tipo de tinta a ser utilizado na pintura não poderia desabilitar a empresa, pois a função seria a mesma.

Este é o ponto principal que deve ser esclarecido, a capacidade técnica para realizar a impermeabilização de reservatório de água potável em concreto armado está evidenciada no atestado apresentado, pois a HABITARK realizou a impermeabilização de um objeto idêntico ao solicitado no edital, reservatório de água, sendo claramente suficiente para comprovar a capacidade técnica.

A Norma de execução para impermeabilização NBR 9574/2008 no item 4.3 especifica oito tipos de impermeabilização flexível, sendo a membrana de poliuretano um destes tipos.

Mais uma vez verifica-se excesso de especificidade na análise da comissão de licitação uma vez que o atestado apresentado pela HABITARK para os reservatórios de Schroeder são de impermeabilização flexível.

Fatos estranhos que ocorreram no certame:

Por ser uma RDC a primeira etapa da licitação foi abertura das propostas de preço no dia 9 de maio de 2018. As concorrentes no certame apresentaram as suas propostas conforme a ATA de abertura da RDC presencial, em anexo, conforme abaixo:

NCM CONSTRUCOES LTDA ME	0,12%
CONSÓRCIO STA E ENGETINTAS	3,00%
HABITARK ENGENHARIA	12,35%

G. Th.



Na etapa seguinte os lances foram dados sendo que os valores de desconto obtidos foram:

NCM CONSTRUÇOES LTDA ME	12,85%
HABITARK ENGENHARIA	13,35%

Estranhamente a empresa CONSÓRCIO STA E ENGETINTAS não aumentou seu desconto nesta fase, conforme consta em ata, permanecendo com o desconto ínfimo de 0,12% da proposta.

Ocorre que durante os lances o representante da referida empresa se retirou da sala e quando retornou decidiu manter sua proposta de desconto.

No mínimo questionável o fato do consórcio CONSÓRCIO STA E ENGETINTAS não aumentar o percentual de desconto se retirando da sala para sua decisão.

Voltando ao edital encontramos algumas suspeitas de favorecimento:

1. O edital deixa claro no item 6.1.2 na página 6 a possibilidade de consórcio, até aí uma prática comum em licitações. No entanto no decorrer de seu texto quase prioriza a exigência de um consórcio exatamente pelo “tipo” de impermeabilização especificada como podemos ver na página 7 onde faz um quadro com a justificativa para a existência do consórcio:

“Justificativa quanto à admissibilidade de consórcio:

*A admissibilidade da composição de consórcios para este certame justifica-se pela complexidade do objeto.

*A complexidade do objeto tem sua justificativa baseada no andamento dos serviços que serão contratados.

A obra será executada em uma estação de água tratada em operação, única na cidade, a qual uma parada não planejada e de longa duração ocasiona o desabastecimento do município. Por tratar-se de uma estação antiga, conforme especificado no edital é de extrema importância que as intervenções a serem realizadas sejam planejadas ao mínimo, sejam de curta duração e obtenham sucesso nas suas execuções, evitando assim novas paradas.

*Por todo o exposto acima, a inclusão de um considerável volume de serviço de Impermeabilização com poliuretano elastomérico, o qual exige técnicas específicas e restritas a algumas empresas, projeta para a preservação dos propósitos de ampla concorrência a inclusão da possibilidade de formação de consórcios, o serviço deverá progredir concomitante à execução da Obra. A não admissibilidade de consórcio do Objeto poderá dar causa a uma perda de eficiência na execução dos serviços, os quais são de extrema importância e deverão obter continuidade, celeridade, harmonia e equilíbrio.”

G.Z



2. Ao olharmos nos anexos ao EDITAL o Volume 3, Especificações Técnicas e Orçamento, Tomo IV - Comprovantes, verificamos que a empresa ENGETINTAS apresentou orçamento prévio que foi utilizado para a elaboração do orçamento básico do edital no valor de R\$ 1.830.714,07.
3. O CONSÓRCIO STA E ENGETINTAS não quis baixar o percentual de descontos, sendo que a ENGETINTAS é a empresa referenciada no item 2;
4. O representante do CONSÓRCIO STA E ENGETINTAS, SR Tiago, conforme lavrado em ATA no dia da abertura da proposta de preços ainda se manifestou conforme segue:

“manifesta sua preocupação em relação à falta de especialização das demais empresas concorrentes em serviços de impermeabilização, que em seu entendimento seria o principal serviço do objeto de licitação.”

Novamente de forma estranha manifesta sua opinião sem qualquer conhecimento do acervo técnico das demais empresas participantes. A evidência que a empresa CONSÓRCIO STA E ENGETINTAS não concedeu o desconto vislumbrando que seria a única com capacidade técnica específica uma vez que forneceu o orçamento para o edital o que provavelmente incitou a “restrição” com relação ao material especificado para impermeabilização.

Investigando mais a fundo a situação apresentada e analisando alguns orçamentos de impermeabilização comprova-se que existem preços muito menores no mercado, com valores chegando à metade do preço do valor usado como referência no edital.

A recorrente, apesar de ter instruído sua habilitação cumprindo integralmente o edital, foi excluída por decisão da CPL acima, com base em especificações técnicas operacionais e profissionais desarrazoadas e completamente dissonantes inclusive das exigências do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Fundada em 2002, a recorrente HabitarK Engenharia LTDA é uma empresa prestadora de serviços de engenharia especializada em obras de Saneamento, obras hidráulicas e infraestrutura urbana. Além da execução de obras, a empresa trabalha na elaboração de projetos, consultoria técnica, operação de estações de tratamento de efluentes e fiscalização e gerenciamento de obras. As obras e projetos da empresa já contemplaram mais de 30 municípios, atingindo aproximadamente 1.000.000 de habitantes, trata-se de empresa com larga experiência em obras semelhantes a ora licitada, não havendo qualquer justificativa que afaste sua habilitação no presente certame.

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, a Constituição Federal, nossa lei maior, somente poderão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis ao cumprimento da obrigação. Qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame deve ser justificada e estar legalmente amparada, sob pena de incorrer em restrição à competitividade no certame. Portanto, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

GJK



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da mesma forma o inciso I, parágrafo 1º do artigo 3º da Lei de Licitações veda a prática de atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ainda no art.30 da Lei de Licitações 8.666/93 há previsão de rol limitado referente a documentação que pode ser exigida para comprovação de qualificação técnica, não podendo a administração pública criar hipóteses nele não previstas.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

g-k



jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal de Contas da União reiteradamente afirma que a comprovação de capacidade técnica deve ser norteada pelo art.37,XXI da CF.

A matéria inclusive já foi sumulado pelo TCU, Súmula 272/2012:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato” (TC-012.201/2009-5, Acórdão nº 1.043/2012-Plenário)

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

Ressalta-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.



Assim, a decisão inabilitando a recorrente no certame é totalmente equivocada uma vez que a mesma já executou inúmeras obras similares ao objeto da licitação, estando totalmente capacitada para os serviços ora licitados.

Caso tal decisão não seja revista estará restringindo de maneira explícita o caráter competitivo da licitação e o direito da recorrente em apresentar serviços e preços a Vossas Senhorias.

A recorrente foi inabilitada de forma equivocada, prejudicando seu direito e a efetividade/economicidade da administração pública, beneficiando tão somente interesses de terceiros.

A recorrente insiste que a Comissão deve pautar seu julgamento na razoabilidade, mas os princípios da licitação vão muito além como podemos ver:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

A recorrente entende que a administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, deve-se alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, afastando qualquer direcionamento para benefício de um dos licitantes.

É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se a empresa possui comprovação de que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta, como é o caso da presente licitação.

Prezados Membros da Comissão Permanente de Licitações a Habitark Engenharia Ltda procurou neste processo ser clara e objetiva na apresentação dos documentos, cumprindo todas as normas do edital, e assim entendemos que a habilitação da recorrente é justa e lícita, atende

grt



plenamente os itens do edital, sua habilitação no certame atende o princípio da livre concorrência e a possibilidade da Comissão em escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mantendo a decisão ora recorrida o poder público perde financeiramente valor expressivo de desconto, qual seja uma diferença entre o desconto da recorrente (13,35% - R\$ 595.762,96) e o desconto do consórcio STA ENGETINTAS(0,12% - R\$ 5.355,17), uma diferença expressiva de R\$ 590.407,79, mais de meio milhão de reais por manter uma especificação técnica que não muda a eficiência, resultado e garantia do serviço de impermeabilização.

Acreditamos que os membros da Comissão Permanente de Licitações manterão o espírito público que demonstraram até o momento habilitando HABITARK ENGENHARIA LTDA no certame com todos os benefícios que são de direito.

Caso este não seja o entendimento de vossas senhorias, não restará alternativa a recorrente senão a de ir à instância superior perquirir seu direito de ser habilitada e apresentar sua proposta no certame.

Termos em que espera deferimento.
De Blumenau, 06 de agosto de 2018.

HABITARK ENGENHARIA LTDA.
Fernando Ricardo dos Reis-Sócio Administrador

HABITARK ENGENHARIA LTDA
p/p Gabriela Kuehn – Engenheira Sanitarista

Adriane Gratsch Thiem
Advogada – OAB/SC 8790